



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10925.002045/2001-30
Recurso n.º : 301-127744
Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PRESTADORA DE SERVIÇOS BENDER LTDA.
Sessão de : 06 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.059

SIMPLES. EXCLUSÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Apesar de a contribuinte não ter juntado nos autos comprovantes de que não exerceu a atividade de locação de mão-de-obra, os elementos apontados (serviços realizados pelos próprios sócios), por si só justificam sua manutenção no Simples.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10925.002045/2001-30

Acórdão n.º : CSRF/03-05.059

Recurso n.º : 301-127744

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : PRESTADORA DE SERVIÇOS BENDER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 301-30810, de 05/11/2003, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para determinar que a exclusão ao Simples não pode ser baseada em interpretação de cláusula em contrato social, sendo imperativa a prova de que a contribuinte exerce a atividade impeditiva.

Para deslinde da questão, a recorrente indica como paradigma o Acórdão 303-31471 da egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos, assenta posicionamento de que é vedada opção ao Simples, empresa que deixe de demonstrar que não exerceu atividade impeditiva constante no contrato social.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 85.

Sem contra-razões.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator.

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

A questão que me é proposta a decidir, cinge-se ao fato de se saber se a atividade impeditiva ao Simples é constante no contrato social, constitui óbice quando não comprovada seu não exercício.

Ao contrário do que diz a decisão recorrida, a Fazenda Nacional assevera que caberia a contribuinte provar que não desempenhou a atividade impeditiva (locação de mão-de-obra) constante de seu contrato social.

Consta no contrato social o seguinte objeto social: "locação de mão-de-obra na prestação de serviços e serviços de salão de cabeleireiro, maquiagem, maquilagem, pedicure e manicure". Além da descrição da atividade, é oportuno ressaltar que um dos sócios está qualificado como cabeleireiro e o CNAE da empresa é de cabeleireiros (93025/01). Portanto, tais elementos, corroboram com a alegação da contribuinte que os serviços são realizados pelos próprios sócios.

De minha parte, entendo que não assiste razão à Fazenda Nacional, pois, apesar de não ter juntado aos autos comprovantes que não exerceu a atividade de locação de mão-de-obra, os elementos apontados, por si só, justificam sua manutenção no Simples.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2006.

LUIS ANTONIO FLORA